



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 287 /2003**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 26/03/2003**

**PROCESSO N.º 1/1659/2002 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200011374**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SOCIEDADE AGROINDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR.**

O transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidoneo configura infração a legislação estadual. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em virtude de não ocorrer incidência de ICMS nas operações que destinem ao exterior produtos primários, segundo prevê o art. 131, VII, "a" do Decreto 24.569/97 como penalidade prevista no art. 881 do citado decreto. A 1ª Câmara, por unanimidade de votos, decidiu pela parcial procedência da autuação segundo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Segundo o laudo, o autuado ao entregar no Posto Fiscal as notas fiscais de sua emissão, para selagem, constatou-se que as referidas notas foram emitidas em 28/04/02 sendo que o prazo de validade das mesmas era até 31/08/01. Portanto, as notas fiscais em questão são inidoneas.

Apos apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere como penalidade a disposta no art 878, III, "a" do Decreto 24.569/97.

É o Relatório.

**VOTO:**

Trata-se de auto de infração acusando o contribuinte de transportar cera de carnaúba acobertada por documento com AIDF vencida.

Na instância singular a douta julgadora decidiu pela parcial procedência do feito excluindo o ICMS em virtude da operação não estar sujeita a incidência do imposto, porem aplicando multa punitiva de 40% (quarenta por cento) sobre o valor apurado.

Insatisfeita com a sentença parcialmente condenatória exarada na instancia monocratica a empresa autuada interpõe recurso voluntário alegando, em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração por não ter o agente fiscal lavrado o Termo de Retenção para regularizar a operação questionada.

Ao concluir a peca recursal, pede em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração e, caso seja rejeitada, seja afastada a exigência do ICMS e a multa substituída pela penalidade prevista no art. 881 do Decreto 24.569/97.

Com relação aos documentos ora questionados, se encontravam com o prazo de validade expirado, portanto, inidoneos, nos termos do art. 131, VII, "a" do decreto acima citado. A inidoneidade não é passível de regularização, impossibilitando a lavratura do Termo de Retenção, que tem como finalidade regularizar a operação.

Sendo assim, o fiscal agiu corretamente em lavrar o auto de infração.

Quanto ao mérito da acusação fiscal, embora persista a inidoneidade dos documentos fiscais, temos que considerar o fato de que a operação se sem incidência de ICMS, portanto, trata-se de operação de exportação, sendo assim, cabível a aplicação da atenuante prevista no art. 881 do Decreto 24.569/97.

Nestes termos, a Procuradoria sugere em seu parecer pela reforma parcial da setenca monocratica com aplicação de multa prevista no art. 881, do Decreto 24.569/97.

Segundo a minha analise no processo, o meu voto e no sentido de dar conhecimento a ambos os recursos, negar provimento ao oficial e dar provimento ao recurso voluntário, para julgar parcialmente procedente a autuação nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

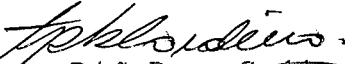
É o voto.


**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SOCIEDADE AGROINDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA – SOAGRO e recorrido Ambos

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao oficial e dar provimento ao recurso voluntário, para julgar parcialmente procedente a autuação nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2.003.

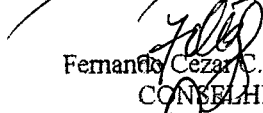
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE


  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO